



PARECER A MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 251/2022

Autor: Executivo

Relator: Deputado Mauro de Nadal

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de medida provisória que altera a Lei nº 18.007, de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e estabelece outras providencias.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 15 de fevereiro de 2022 e foi distribuído no dia 16 de fevereiro nesta Comissão.

A este órgão fracionário nesta etapa regimental cumpre realizar a averiguação da admissibilidade jurídica das medidas provisórias, conforme prescreve o art. 72, II do RIALESC.

A Constituição do Estado de Santa Catarina assim dispõe sobre as medidas provisórias no art. 51, in verbis:

“Art. 51. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submete-las de imediato a Assembleia Legislativa, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias.”



A exposição de motivos de fls. 04 do eminente Secretário de Estado da Saúde demonstra de forma clara e precisa a relevância da matéria, in verbis:

“.....
- Prorrogação pelo Decreto no.1578, de 24 de novembro de 2021, do estado de calamidade pública para fins de enfrentamento da pandemia de COVID-1g, até 31 de março de 2022;
- A Lei no. 18.007 de 20 de setembro de 2020, e posteriores alterações, que estabeleceu medidas temporárias na SES para enfrentamento da emergência em saúde ocasionada pela COVID-19, produziu efeitos até o dia 31/12/2021;
- Continuidade da situação de Pandemia em nosso Estado, manutenção de realização de ações visando a prevenção, a testagem dos casos suspeitos e o tratamento dos pacientes internados nesta nova onda de contágios decorrentes da transmissão comunitária da variante Ômicron, não só em solo catarinense, mas em todo o território nacional, gerando mais demanda para os profissionais do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde;
- Manutenção do reconhecimento do empenho, comprometimento e esforço dos profissionais lotados na Secretaria de Estado da Saúde em todo o seu âmbito;
- Garantir a fixação de profissionais em quantitativo adequado para atender as demandas urgentes e emergenciais causadas pela situação da nova variante da COVID-1g;
- Proporcionar remuneração adequada ao grau de risco aos quais os profissionais estão expostos
.....”



Estas são as principais medidas relevantes da proposta em análise que justificam o primeiro requisito jurídico da Medida Provisória.

O segundo requisito para proposição de Medida provisória é a urgência, este requisito deve-se a pressa do Estado em manter o empenho da Secretaria de Estado da Saúde e seus servidores no combate à COVID-19 em tempos ainda pandêmico.

Deste modo, não há incompatibilidade material ou formal com a Carta Magna e a Constituição Barriga Verde.

Ante o exposto, considerando a sintonia formal e material com os ditames das normas superiores do ordenamento jurídico nacional e estadual, propondo **voto no sentido de admissibilidade da proposta em exame** e do deferimento da continuidade regimental do processamento.

Sala das Comissões.

MAURO DE NADAL
Deputado Estadual